

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

PROC-IBR-GER 020/2016
Análise da competitividade do certame

Primeira edição válida a partir de: ___/___/_____

www.ibraop.org.br

irbcontas.org.br

1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento tem por objetivo verificar se os atos administrativos relacionados às licitações de obras e serviços de engenharia estão de acordo com a legislação, notadamente em relação à necessária competitividade do certame.

A verificação se faz necessária na medida em que existe risco do procedimento conter exigências que restrinjam a participação de interessados e/ou comprometam o caráter competitivo da licitação em contrariedade ao previsto nos artigos 3º, 6º, 7º, 8º, 22, 23, 27 a 32, 46 e 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

3. PROCEDIMENTO

A equipe de Auditoria deverá verificar se existe alguma exigência no instrumento convocatório que permita o conhecimento prévio das potenciais empresas licitantes (possibilitando conluio e arranjos e, portanto, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93), especialmente as relacionadas abaixo:

- obrigatoriedade de cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou algum dos documentos que o compõe;
- exigência de participação de representante da empresa licitante em visita técnica obrigatória conjunta (a ser realizada em data e horário único) ou em qualquer evento em data anterior à prevista para a apresentação de proposta, como condição de habilitação/participação no certame;
- exigência de apresentação junto a algum setor do órgão público licitante de comprovação de recolhimento de garantia de proposta prevista no art.31, inciso III da Lei Federal 8.666/1993, em data anterior à prevista para a apresentação de proposta (comumente conhecida como exigência de garantia de proposta antecipada).

A equipe de Auditoria deverá verificar se existe alguma exigência que onere injustificadamente a apresentação de proposta pelas potenciais empresas participantes no certame, especialmente as indicadas a seguir:

- exigência de participação de representante da empresa licitante em visita técnica obrigatória como condição para participação, salvo em casos na qual a característica peculiar do objeto justifica a visita, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93;
- cobrança para retirada do edital em valor superior ao custo efetivo de sua reprodução gráfica, infringindo o art. 32, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- exigência de entrega para habilitação de documentos originais ou cópias de documentos autenticadas em cartório, o que não possui previsão nos art. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93;

A equipe de Auditoria deverá verificar se existe alguma condição que provoque incerteza/insegurança para a apresentação de proposta ou iniba a participação de empresas ou ainda configure direcionamento da licitação, especialmente as indicadas abaixo:

- exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (comumente designadas por atestados de capacidade técnica operacional ou profissional) que não correspondem às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/1993;
- exigência de capacitação técnico-profissional (comumente designadas por atestados de capacidade técnica profissional) estabelecendo quantidades mínimas ou prazos máximos, bem como com limitações de tempo ou de época ou ainda locais específicos, em desacordo com o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/1993;
- adoção de índices contábeis não usuais para comprovação da boa situação financeira da empresa sem a apresentação de justificativas, em afronta ao art. 31, § 5º da Lei Federal 8.666/1993;
- como condição de habilitação, exigência de comprovação de já possuir equipamentos cuja utilização está prevista/exigida para a execução do objeto, em afronta ao art. 30, § 6º da Lei Federal 8.666/1993;
- exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, contrariando o art. 31, § 2º da Lei Federal 8.666/1993;
- deficiência do Projeto (Básico ou Executivo) utilizado para a licitação, que provoca considerável grau de incerteza/insegurança na elaboração das propostas e inibe a participação de eventuais licitantes, em afronta ao art. 6º, inciso IX ou art. 6º, inciso X ambos da Lei Federal 8.666/1993;
- utilização de planilha orçamentária para a licitação com preços de referência cuja data base é desatualizada, em afronta ao art. 6º, inciso IX da Lei Federal 8.666/1993;
- utilização de critérios subjetivos para a pontuação das propostas técnicas, no caso de licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, contrariando o art. 46 da Lei Federal 8.666/1993;
- não parcelamento do objeto de natureza divisível com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em afronta ao disposto no art. 23, § 1º da Lei Federal 8.666/1993;
- exigência de apresentação de metodologia de execução de obras e serviços que não se enquadram como de grande vulto, contrariando o art. 30, § 8º da Lei Federal 8.666/1993;
- restrição das opções de garantia previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, que permite ao contratado optar por uma das modalidades previstas nos incisos I a III;
- ausência de publicação do instrumento convocatório da licitação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e no Município ou na região, conforme o caso, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93;
- inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. A vedação à indicação de marca (art. 7º, § 5º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara os itens de serviços do orçamento base da licitação;
- não realização de audiências públicas nos casos em que o valor estimado para a licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas é superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c", conforme estabelece o art. 39 da Lei Federal 8.666/93;

- repetição de convite pela Administração sempre para as mesmas empresas, configurando infração ao art. 22, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93;

A equipe de auditoria deverá verificar se cada um dos documentos exigidos para habilitação dos interessados em participar do procedimento licitatório consta nos art. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo extrapolar os documentos lá relacionados.

4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

- a) **Restrição ao caráter competitivo da licitação:** o edital estabeleceu exigência/condição que restringiu a competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) **Restrição à competitividade decorrente de Projeto Básico deficiente:** o projeto utilizado na licitação não atende ao estabelecido no art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, inibindo a participação de potenciais interessados no certame;
- c) **Restrição à competitividade decorrente de Projeto Executivo deficiente:** o projeto utilizado na licitação não atende ao estabelecido no art. 6º, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93, inibindo a participação de potenciais interessados no certame;
- d) **Exigência de documentação para habilitação sem previsão legal:** o edital exigiu documentação para habilitação não prevista nos art. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) **Cobrança indevida para fornecimento do edital:** cobrança de valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, infringindo o art. 32, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- f) **Exigência indevida de qualificação técnica:** exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, em desacordo com o art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93;
- g) **CrITÉRIOS subjetivos de avaliação e valorização de propostas:** na licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço não foram estabelecidos critérios objetos de avaliação e valorização das propostas, contrariando o art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93, inibindo a participação de empresas;
- h) **Não realização de parcelamento:** a obra ou serviço não foi dividida(o) em parcelas técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93;
- i) **Restrição das opções de garantia:** o edital não permite ao contratado optar por uma das modalidades previstas no art. 56, incisos I a III da Lei Federal nº 8.666/93;
- j) **Orçamento de referência com valores desatualizados:** utilização de planilha orçamentária para a licitação com preços de referência cuja data base está desatualizada, contrariando o art. 8º da Lei Federal nº 8.666/93;
- k) **Ausência/desconformidade da publicação do aviso do instrumento convocatório:** não houve publicação do instrumento convocatório nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93;
- l) **Não realização de audiência pública obrigatória:** não foi realizada, pelo órgão licitante, a devida audiência pública, para obra objeto de certame cujo valor estimado foi superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c", conforme estabelece o art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93;
- m) **Indicação irregular de marca no orçamento base:** no orçamento base, houve inclusão ilegal de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, caracterizando infringência ao art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- n) **Irregularidade na realização de convites:** repetição de convite pela Administração sempre para as mesmas empresas, quando é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, a cada novo convite, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações configurando infração ao art. 22, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

5. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

a. Cópia integral do procedimento administrativo relativo à licitação

6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS

-